



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

| | |
|--|-----------------------------|
| Autor Deputado MIRO TEIXEIRA | Partido REDE - RJ |
|--|-----------------------------|

| | | | |
|-------------------|---------------------|--------------------------|----------------|
| 1. ___ Supressiva | 2. ___ Substitutiva | 3. <u>X</u> Modificativa | 4. ___ Aditiva |
|-------------------|---------------------|--------------------------|----------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade

JUSTIFICAÇÃO

O art. 394-A da Lei nº 13.467/17 previa que *"sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: ..."*.

A nova redação ao dispositivo estabelecido pela MP 808 altera substancialmente essa norma ao prever a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade.

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II "b") quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

Não se pode ignorar que essa proteção tem profunda semelhança com licença de saúde e, portanto, não deverá trazer prejuízos ou redução salarial.

Portanto, a presente emenda resgata o texto previsto na Lei 13.467/17 e assegura à empregada gestante o afastamento do local de trabalho insalubre sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o adicional de insalubridade.

MIRO TEIXEIRA

